Governo do Estado da Paraíba
2830
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Processo PBS-PRC-2025/09297
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES EM RAZÃO DE DESERÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO

PARECER JURÍDICO Nº 875/2026 - AEAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA PROCEDIMENTOS CARDIOLÓGICOS (OPME DE ELETROFISIOLOGIA), SUS E EXTRA-SUS. DISPENSA EM RAZÃO DE DESERÇÃO DE ITENS DE PREGÃO ELETRÔNICO. ENQUADRAMENTO NO ART. 56, III, DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS DE BENS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DA PB SAÚDE. AFASTAMENTO DO ART. 75, III, DA LEI Nº 14.133/2021 EM RAZÃO DO DECURSO DO PRAZO DE 1 (UM) ANO. POSSIBILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Trata-se de processo para AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA PROCEDIMENTOS CARDIOLÓGICOS (OPME de eletrofisiologia), SUS e Extra-SUS, destinado ao Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), em benefício dos pacientes Marlene Luiza dos Santos, Meirelly Batista de Paula, Jose Roberto Faustino, Rosimiro Galdino Pereira, Leonardo de Sousa Luciano, Maria Izabel Ramos Nogueira Wanderley, Francisco de Assis Alves da Silva, Maria do Rosário Araujo e Lucio Caiaffo de Almeida, ante a deserção de itens no processo PBS-PRC-2025/03227, no qual tramitou Seleção de Fornecedores por meio de Pregão Eletrônico com sessão pública realizada em 16/07/2025, apresentando o setor solicitante como justificativa para a aquisição direta a necessidade de continuidade do abastecimento das unidades de saúde geridas pela Fundação Paraibana de Gestão em Saúde (PB SAÚDE).

O procedimento segue as normas gerais aplicadas às aquisições de bens e contratações de serviços pela Administração Pública, notadamente a Lei nº 14.133/2021, bem

PBSPRC202509297V06

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 14:24hs.
Documento Nº: 9196979.106762328-7307 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9196979.106762328-7307

PBdoc

como as medidas administrativas especiais dispostas no Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços (RICCS) da PB SAÚDE.

Compulsando os autos, verificam-se os seguintes elementos que importam ao presente parecer: Documento de Formalização de Demanda (fls. 2-65) e Termo de Referência (fls. 105-122), em suas versões originais; Termo de Referência retificado em 15/07/2026 (a partir de fls. 853), com exclusão do paciente Severino Adelino da Silva e redução dos itens da paciente Maria Izabel Ramos Nogueira Wanderley, na forma do item 2.1.5 (fls. 858); Relatório de Pesquisa de Preço do Núcleo de Compras (fls. 775 e seguintes), de 21/08/2026, elaborado a partir de cotação aberta na plataforma Apoio Cotações sob o nº 1615938 (12 a 17/08/2026), com memória de cálculo por item segundo a metodologia de média saneada do Decreto Estadual nº 42.967/2022 (fls. 1112 e seguintes) e tabela final de fornecedores selecionados (fls. 2818-2825); parecer técnico de compatibilidade de marcas do Departamento de Arritmologia e Eletrofisiologia do HMDJMP, datado e assinado digitalmente em 19/08/2026 (fls. 1005-1007); consultas ao CEIS, ao CNEP e ao CAFIL-PB e documentação de habilitação das empresas INOVA MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA e SÃO JUDAS MATERIAIS MÉDICOS LTDA (fls. 2745-2817); Despacho nº PBS-DES-2026/66330, de 21/08/2026, encaminhando os autos à Gerência Executiva de Finanças e Contabilidade (fls. 2826); Declaração de Adequação Orçamentária nº PBS-DES-2026/66558, de 21/08/2026, no valor de R$ 249.313,18, com expressa revogação da declaração anterior (fls. 2827); e Despacho nº PBS-DES-2026/66651, de 24/08/2026, encaminhando os autos a esta Assessoria para parecer com fundamento no art. 56, III, do Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviços (fls. 2829).

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações

PBSPRC202509297V06

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 14:24hs.
Documento Nº: 9196979.106762328-7307 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9196979.106762328-7307

PBdoc

de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico *"[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades."* (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado no DJe-120 DIVULG 04/06/2019 PUBLIC 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III - DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde foi criada por meio do Decreto 40.096/2020 como uma fundação pública de direito privado, estabelecendo-se como entidade não dependente, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tendo essa criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual 157/2020.

Já desde o processo legislativo para autorização de sua criação, estabeleceu-se que a Fundação a ser criada seria dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para atendimento das finalidades contidas no art. 4º da LC acima citada, tendo como seus princípios fundantes a defesa intransigente das garantias de acesso universal a cuidados integrais em saúde, sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

Neste sentido, visando uma prestação de saúde mais eficiente e efetiva, a LC 157/2020 estabeleceu em seu art. 21 a possibilidade de contratação por meio de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim:

> *Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.*

PBSPRC202509297V06

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 14:24hs.
Documento Nº: 9196979.106762328-7307 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9196979.106762328-7307

PBdoc

Ainda tratando sobre o Regulamento próprio, o art. 22 estabeleceu as seguintes diretrizes:

> *I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;*
> *II - busca da maior vantagem institucional para a PB Saúde, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, como tempo de resposta de fornecedores críticos para a sustentabilidade da cadeia de suprimentos e logística e consequente garantia de capacidade de atendimento dos serviços de saúde;*
> *III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa; e*
> *IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou pregão eletrônico, observada a legislação federal e estadual, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Reforçando a possibilidade de criação de um regulamento de compras para os itens de sua atividade-fim, o Decreto 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto do Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, assim dispôs:

> *Art. 66. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de regulamento interno de compras (RIC), para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.*

Diante da autorização legal para a criação de regulamentação própria com vistas a aquisição de itens que atendam às atividades-fim da PB Saúde, bem como a emergencialidade do atendimento aos serviços de saúde no atendimento de direitos fundamentais estatuídos na Constituição da República Federativa do Brasil, o presente

PBSPRC202509297V06

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 14:24hs.
Documento Nº: 9196979.106762328-7307 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9196979.106762328-7307

PBdoc

parecer toma por fundamento o mencionado Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços.

IV – DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES EM RAZÃO DE DESERÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações. Isso mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei.

> *Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*
> *[...]*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Oportuno destacar que a Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE é fundação pública de direito privado, a qual possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços, complementar à Lei nº 14.133/2021, esta tomada como norma geral para a espécie.

No caso, restou formalizada a demanda para AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA PROCEDIMENTOS CARDIOLÓGICOS (OPME de eletrofisiologia), ante a deserção de itens

PBSPRC202509297V06

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 14:24hs.
Documento Nº: 9196979.106762328-7307 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9196979.106762328-7307

PBdoc

no processo PBS-PRC-2025/03227, no qual tramitou a Seleção de Fornecedores por meio de Pregão Eletrônico com sessão pública realizada em 16/07/2025.

Consta nos autos como justificativa para a contratação, no item 2.1.5 do Termo de Referência retificado (fls. 858):

> *A presente aquisição fundamenta-se no resultado insatisfatório dos itens remanescentes da disputa realizada no processo regular de pregão PBS-PRC-2025/03227, configurando-se, portanto, na hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE SITUAÇÃO DE DESERTO OU FRACASSO, conforme o inciso III, do Artigo 75, da Lei nº 14.133/2021 [...] e (IV) a licitação deserta/fracassada tenha ocorrido há menos de um ano.*

O art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021, em sua redação vigente, dispõe:

> *Art. 75. É dispensável a licitação: [...] III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.*

No mesmo sentido, o art. 56 do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços (RICCS) da PB SAÚDE autoriza a dispensa nas seguintes hipóteses:

> *Art. 56º A PB SAÚDE nos termos do presente regulamento poderá dispensar o rito do procedimento seleção de fornecedores ou do Pregão nas seguintes situações: [...] III – Quando não acudirem interessados ao procedimento regular anterior e esse, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo direto ou indireto para a PB SAÚDE, desde que mantidas as condições preestabelecidas; IV – Quando as propostas do procedimento anterior tiverem consignado preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.*

PBSPRC202509297V06

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 14:24hs.
Documento Nº: 9196979.106762328-7307 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9196979.106762328-7307

PBdoc

Diferentemente do art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021 — que condiciona a dispensa à realização do certame originário há menos de 1 (um) ano —, o art. 56, III, do RICCS não impõe prazo específico, exigindo, isto sim, que o procedimento anterior, justificadamente, não possa ser repetido sem prejuízo direto ou indireto para a PB SAÚDE, e que sejam mantidas as condições preestabelecidas. É nesse dispositivo que a presente manifestação assenta o enquadramento da dispensa, tal como, de resto, já o fez a própria Administração no despacho que encaminhou os autos a esta Assessoria (Despacho nº PBS-DES-2026/66651, de 24/08/2026, fls. 2829), que invoca exclusivamente o art. 56, III, do RICCS.

Da análise dos autos, notadamente do Relatório Final da Agente de Contratação do Pregão Eletrônico realizado no processo PBS-PRC-2025/03227, extrai-se que a totalidade dos itens objeto da presente dispensa foi declarada deserta no certame originário, por ausência de licitantes interessados, hipótese que se amolda, com exatidão, ao art. 56, III, do RICCS, sem necessidade de recurso à alínea “a” do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (reprovação técnica ou inabilitação de proposta), tampouco ao inciso IV do art. 56 do RICCS (preços incompatíveis apurados no próprio certame), hipóteses não verificadas no caso concreto.

Anote-se, contudo, que o requisito da impossibilidade de repetição do procedimento sem prejuízo direto ou indireto para a PB SAÚDE — elemento constitutivo da própria hipótese do art. 56, III, do RICCS — não é objeto de motivação específica e individualizada no Termo de Referência ou no Documento de Formalização de Demanda, que se limitam a descrever a necessidade clínica dos pacientes e o caráter assistencial do objeto. Recomenda-se que o setor demandante complemente a motivação, explicitando as razões pelas quais a repetição do procedimento licitatório acarretaria prejuízo à Fundação, na forma da alínea “a” da conclusão deste parecer.

Cumpre registrar, ademais, que o objeto inicialmente formalizado foi reduzido no curso da instrução: o Termo de Referência e o Documento de Formalização de Demanda foram retificados em 15/07/2026 para excluir o paciente Severino Adelino da Silva do rol de beneficiários e para reduzir os itens relativos à paciente Maria Izabel Ramos Nogueira Wanderley, redução essa já refletida na nova pesquisa de preços e na Declaração de Adequação Orçamentária ora constantes dos autos (fls. 2826-2827). O objeto atual da dispensa compreende, portanto, 11 (onze) lotes, em benefício de 9 (nove) pacientes, no valor total de R$ 249.313,18 (duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e treze reais e dezoito centavos).

Frente ao exposto, em exercício de interpretação sistêmica, escorada nos princípios da economicidade e da razoabilidade, restam demonstradas as condições necessárias para a presente Dispensa de Seleção de Fornecedores, com a ressalva a seguir exposta.

V – DA ESTIMATIVA DE PREÇOS

PBSPRC202509297V06

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 14:24hs.
Documento Nº: 9196979.106762328-7307 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9196979.106762328-7307

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

O Relatório de Pesquisa de Preço do Núcleo de Compras (fls. 775 e seguintes), de 21/08/2026, elaborado em atendimento ao Despacho desta Assessoria nº PBS-DES-2026/62382, de 11/08/2026 — que devolvera os autos para reavaliação do valor da contratação diante da retificação do objeto —, documenta a realização de nova pesquisa de mercado, com abertura de cotação na plataforma Apoio Cotações sob o nº 1615938 (12 a 17/08/2026) e aplicação da metodologia de média saneada prevista no Decreto Estadual nº 42.967/2022 a cada um dos 53 (cinquenta e três) itens que compõem o objeto (fls. 1112 e seguintes). O valor total resultante da média saneada é de R$ 282.068,09, ao passo que o valor efetivamente negociado com as empresas INOVA MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA (R$ 91.950,00) e SÃO JUDAS MATERIAIS MÉDICOS LTDA (R$ 157.363,18) totaliza R$ 249.313,18 — economia de R$ 32.754,91, correspondente a 11,6% (onze vírgula seis por cento) sobre o parâmetro saneado (fls. 2818-2825). Esse valor substitui a estimativa de R$ 377.465,58 que constava da Declaração de Adequação Orçamentária anterior (Despacho nº PBS-DES-2025/74643), superada pela retificação do objeto e pela nova pesquisa, tal como formalizado na Declaração de Adequação Orçamentária ora em vigor (Despacho nº PBS-DES-2026/66558, fls. 2827, que expressamente revoga a declaração anterior).

A metodologia adotada encontra amparo na orientação consolidada do Tribunal de Contas da União sobre pesquisa de mercado:

> *9.3.2 para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa de mercado deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível (Acórdão 819/2009-TCU).*

A aferição da economicidade, contudo, não se limita ao total do processo, devendo ser realizada item a item, de modo a evitar que a economia agregada oculte item específico cujo valor negociado supere o parâmetro mais rigoroso — a média saneada. A tabela abaixo apresenta o cotejo entre a média saneada unitária de cada um dos 53 (cinquenta e três) itens do objeto e o respectivo valor unitário efetivamente negociado, tomando-se por referência a numeração do Termo de Referência retificado:

Item	Lote	Descrição	Qtd.	Média Saneada (unit.)	Valor Negociado (unit.)	Variação

PBSPRC202509297V06

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 14:24hs.
Documento Nº: 9196979.106762328-7307 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9196979.106762328-7307

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
2838
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

1	Lote 1	Introdutor Longo 11F	1	R$ 975,79	R$ 870,00	-10.8%
2	Lote 1	Sonda De Ecocardiograma Intracardiaco	1	R$ 24.965,56	R$ 21.600,00	-13.5%
3	Lote 2	Agulha Para Transeptal	1	R$ 2.787,83	R$ 2.280,10	-18.2%
4	Lote 2	Bainha Para Transeptal Não Deflectivel	1	R$ 1.136,48	R$ 1.094,42	-3.7%
5	Lote 2	Cateter Decapolar Com Conector	1	R$ 3.597,79	R$ 3.400,00	-5.5%
6	Lote 2	Cateter Quadripolar Diagnóstico Com Conector	1	R$ 3.741,24	R$ 3.400,00	-9.1%
7	Lote 2	Cateter Quadripolar Terapeutico 4Mm Com Conector	1	R$ 5.225,75	R$ 5.000,00	-4.3%
8	Lote 3	Agulha Para Transeptal	1	R$ 2.787,83	R$ 2.280,10	-18.2%
9	Lote 3	Bainha Para Transeptal	1	R$ 1.136,48	R$ 1.094,42	-3.7%
10	Lote 3	Bainha Para Transeptal Deflectivel	1	R$ 3.636,85	R$ 3.630,00	-0.2%
11	Lote 3	Cateter De Mapeamento De Alta Densidade Com Conector	1	R$ 12.765,72	R$ 12.667,20	-0.8%
12	Lote 3	Cateter Duodecapolar Com Conectores	1	R$ 5.273,75	R$ 5.150,00	-2.3%
13	Lote 3	Cateter Terapeutico Irrigado Com Sensor De Contato Localização Por Campo Magnético Com Conector	1	R$ 15.606,44	R$ 15.434,00	-1.1%
14	Lote 3	Equipo Para Cateter Irrigado	1	R$ 912,15	R$ 712,53	-21.9%
15	Lote 3	Kit De Patches Para Mapeamento Eletroanamotico	1	R$ 2.086,91	**R$ 2.264,26**	**+8.5%**
16	Lote 4	Introdutor Longo 11F Longo	1	R$ 975,79	R$ 870,00	-10.8%
17	Lote 4	Introdutores 8F	3	R$ 205,76	R$ 200,00	-2.8%

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionarios - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000

PBSPRC202509297V06

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 14:24hs.
Documento Nº: 9196979.106762328-7307 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9196979.106762328-7307

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
2839
PBSAUDE

18	Lote 4	Sonda De Ecocardiograma Intracardiaco	1	R$ 24.965,56	R$ 21.600,00	-13.5%
19	Lote 5	Sonda De Ecocardiograma Intracardiaco	1	R$ 24.965,56	R$ 21.600,00	-13.5%
20	Lote 5	Introdutor 11F	1	R$ 975,79	R$ 870,00	-10.8%
21	Lote 6	Agulha De Transeptal	1	R$ 2.787,83	R$ 2.280,10	-18.2%
22	Lote 6	Bainha De Transeptal Não Deflectivel	1	R$ 1.136,48	R$ 1.094,42	-3.7%
23	Lote 6	Conector Para Cateter Terapeutiuco De 4Mm	1	R$ 1.312,50	R$ 0,01	-100.0%
24	Lote 6	Cateter Terapeutico De 4Mm	1	R$ 5.225,75	R$ 5.000,00	-4.3%
25	Lote 6	Conector Para Cateter Decapolar	1	R$ 1.312,50	R$ 0,01	-100.0%
26	Lote 6	Cateter Decapolar Diagnostico	1	R$ 3.597,79	R$ 3.400,00	-5.5%
27	Lote 6	Conectores Para Cateter Diagnostico Quadripolar	2	R$ 1.312,50	R$ 0,01	-100.0%
28	Lote 6	Cateteres Diagnosticos Quadripolares	2	R$ 3.741,24	R$ 3.400,00	-9.1%
29	Lote 7	Agulha De Transeptal	1	R$ 2.787,83	R$ 2.280,10	-18.2%
30	Lote 7	Bainha De Transeptal Não Deflectivel	1	R$ 1.136,48	R$ 1.094,42	-3.7%
31	Lote 7	Cateter De Ablação 4Mm Com Conector	1	R$ 5.225,75	R$ 5.000,00	-4.3%
32	Lote 7	Cateter Decapolar Com Conector	1	R$ 3.597,79	R$ 3.400,00	-5.5%
33	Lote 7	Cateteres Quadripolares Com Conectores	2	R$ 3.741,24	R$ 3.400,00	-9.1%
34	Lote 8	Agulha Transeptal	1	R$ 2.787,83	R$ 2.280,10	-18.2%
35	Lote 8	Bainha Transeptal Não Deflectivel	1	R$ 1.136,48	R$ 1.094,42	-3.7%
36	Lote 8	Cateter Quadripolar Terapeutico 4Mm	1	R$ 5.225,75	R$ 5.000,00	-4.3%

PBSPRC202509297V06

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 14:24hs.
Documento Nº: 9196979.106762328-7307 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9196979.106762328-7307

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
2840
PBSAUDE

37	Lote 8	Cateteres Decapolar Diagnostico	1	R$ 3.597,79	R$ 3.400,00	-5.5%
38	Lote 8	Cateteres Quadripolares Diagnosticos Deflectiveis	2	R$ 3.741,24	R$ 3.400,00	-9.1%
39	Lote 8	Conector Decapolar	1	R$ 1.312,50	R$ 0,01	-100.0%
40	Lote 8	Conector Para Ablador	1	R$ 1.312,50	R$ 0,01	-100.0%
41	Lote 8	Conectores Quadripolares	2	R$ 1.312,50	R$ 0,01	-100.0%
42	Lote 9	Agulha Para Transeptal	1	R$ 2.787,83	R$ 2.280,10	-18.2%
43	Lote 9	Bainha Deflectivel Para Transeptal	1	R$ 3.636,85	R$ 3.630,00	-0.2%
44	Lote 9	Bainha Para Transeptal Curva Fixa	1	R$ 1.136,48	R$ 1.094,42	-3.7%
45	Lote 9	Cateter De Mapeamento De Alta Densidade Com Localização Por Campo Magnetico E Com Conector	1	R$ 12.765,72	R$ 12.667,20	-0.8%
46	Lote 9	Cateter Duodecapolar Diagnostico Com Conectores	1	R$ 5.273,75	R$ 5.150,00	-2.3%
47	Lote 9	Cateter Terapeutico Irrigado Com Sensor De Contato E Localização Por Campo Magnetico Com Conector	1	R$ 15.606,44	R$ 15.434,00	-1.1%
48	Lote 9	Equipo De Cateter Irrigado Com Sensor De Contato E Localização Por Campo Eletromagnético	1	R$ 912,15	R$ 712,53	-21.9%
49	Lote 9	Kit De Patches Para Sistema De Mapeamento Tridimensional	1	R$ 2.086,91	**R$ 2.264,26**	**+8.5%**
50	Lote 10	Introdutor 11F Longo	1	R$ 975,79	R$ 870,00	-10.8%

PBSPRC202509297V06

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 14:24hs.
Documento Nº: 9196979.106762328-7307 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9196979.106762328-7307

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

51	Lote 10	Introdutores 8F	3	R$ 205,76	R$ 200,00	-2.8%
52	Lote 11	Introdutor Longo 11F	1	R$ 975,79	R$ 870,00	-10.8%
53	Lote 11	Sonda De Ecocardiograma Intracardiaco	1	R$ 24.965,56	R$ 21.600,00	-13.5%

() Item cujo valor negociado supera a respectiva média saneada.*

Da tabela acima, extrai-se que 51 (cinquenta e um) itens foram negociados em valor igual ou inferior à respectiva média saneada, com economia unitária de até 21,9% (vinte e um vírgula nove por cento), a exemplo do item EQUIPO PARA CATETER IRRIGADO (Lotes 3 e 9). Dois itens — ambos correspondentes ao mesmo produto, KIT DE PATCHES PARA MAPEAMENTO ELETROANATÔMICO / SISTEMA DE MAPEAMENTO TRIDIMENSIONAL, ofertado nos Lotes 3 e 9 — foram negociados por R$ 2.264,26 (dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos) cada, valor 8,5% (oito vírgula cinco por cento) superior à média saneada de R$ 2.086,91 (dois mil e oitenta e seis reais e noventa e um centavos).

Registre-se, quanto a esse item, que a pesquisa de preços que lhe deu origem é frágil: restaram apenas 3 (três) cotações válidas após o saneamento, com descarte de outras por "preço excessivamente elevado", resultando em coeficiente de variação saneado de 24,36% (vinte e quatro vírgula trinta e seis por cento) — o mais alto entre os 53 itens pesquisados, ao lado do item CATETER DUODECAPOLAR (23,27%).

Não se trata de valor que comprometa o mérito da contratação como um todo — a economia agregada de R$ 32.754,91 é real, e o item representa parcela ínfima do valor total —, mas item negociado acima da média saneada não se convalida pela diluição no agregado. Recomenda-se que o Núcleo de Compras apresente justificativa técnica específica para o valor do item, ou que reforce a respectiva pesquisa de preços, antes da ratificação do ato, na forma da alínea "b" da conclusão deste parecer.

Por fim, anote-se, como correção formal a solicitar ao Núcleo de Compras, que a tabela de fornecedores selecionados (fls. 2818-2825) apresenta saltos e repetição na numeração dos itens — os números 8 e 35 não são utilizados, ao passo que o número 34 é atribuído a dois itens distintos —, o que não compromete o mérito, uma vez que a soma dos 53 itens efetivamente precificados fecha exatamente no valor total declarado (R$ 249.313,18), mas recomenda-se a correção da rotulação para evitar dúvida por ocasião da liquidação da despesa, na forma da alínea "d" da conclusão deste parecer.

VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos art. 32 e 33 do RICCS.

PBSPRC202509297V06

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 14:24hs.
Documento Nº: 9196979.106762328-7307 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9196979.106762328-7307

PBdoc

> *Art. 32º. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente; – Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório; – Capacidade econômica e financeira.*
>
> *Art. 33º. No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento.*

O Relatório de Pesquisa de Preço traz, a partir de fls. 2745, as consultas ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar do Estado da Paraíba (CAFIL-PB), bem como a documentação de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista das empresas INOVA MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA (CNPJ 12.305.398/0001-53) e SÃO JUDAS MATERIAIS MÉDICOS LTDA (CNPJ 05.492.372/0001-04), selecionadas para o fornecimento dos itens do objeto (fls. 2745-2817). Não há registro de sanção contra nenhuma das duas empresas em qualquer dos cadastros consultados.

Anote-se, contudo, que as certidões de regularidade fiscal, de regularidade perante o FGTS e de regularidade trabalhista de ambas as empresas, obtidas entre 18 e 21/08/2026, já se encontram vencidas na data da presente manifestação. Não se trata de vício de instrução — a documentação estava regular quando juntada aos autos —, mas de circunstância que impõe a renovação das certidões antes da ratificação do ato ou da emissão de qualquer Ordem de Fornecimento, na forma da alínea “c” da conclusão deste parecer.

Por fim, cumpre mencionar que não cabe a esta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, uma vez que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

VII - CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência

PBSPRC202509297V06

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 14:24hs.
Documento Nº: 9196979.106762328-7307 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9196979.106762328-7307

PBdoc

e oportunidade. Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos. Acrescenta-se que a motivação, as justificativas e os dados técnicos são de responsabilidade dos setores demandantes.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES, com fulcro exclusivamente no art. 56, III, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços da PB SAÚDE — afastada a aplicação do art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021 em razão do decurso do prazo de 1 (um) ano nele previsto, na forma exposta no Capítulo IV —, para AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA PROCEDIMENTOS CARDIOLÓGICOS (OPME de eletrofisiologia), SUS e Extra-SUS, conforme quantitativo e características constantes do Termo de Referência retificado, destinada a atender às necessidades do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, CONDICIONADA, previamente à ratificação do ato e à emissão de qualquer Ordem de Fornecimento, ao atendimento das seguintes ressalvas:

a) complementação, pelo setor demandante, da motivação constante do Termo de Referência e do Documento de Formalização de Demanda, para enfrentar de forma expressa e individualizada o requisito da impossibilidade de repetição do procedimento licitatório sem prejuízo direto ou indireto para a PB SAÚDE, elemento constitutivo da hipótese do art. 56, III, do RICCS;

b) apresentação, pelo Núcleo de Compras, de justificativa técnica específica para o valor negociado do item KIT DE PATCHES PARA MAPEAMENTO ELETROANATÔMICO / SISTEMA DE MAPEAMENTO TRIDIMENSIONAL (Lotes 3 e 9), 8,5% superior à média saneada, ou reforço da respectiva pesquisa de preços;

c) renovação e juntada aos autos das certidões de regularidade fiscal, de regularidade perante o FGTS e de regularidade trabalhista das empresas INOVA MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA e SÃO JUDAS MATERIAIS MÉDICOS LTDA, todas vigentes na data da ratificação do ato e, em qualquer caso, na data de emissão de cada Ordem de Fornecimento;

d) correção formal, pelo Núcleo de Compras, da numeração da tabela de fornecedores selecionados (fls. 2818-2825), que atualmente omite os números 8 e 35 e atribui o número 34 a dois itens distintos.

É o parecer.

Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas.

João Pessoa/PB, 25 de setembro de 2026.

PBSPRC202509297V06

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 14:24hs.
Documento Nº: 9196979.106762328-7307 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9196979.106762328-7307

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
2844
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR

Advogado PB SAÚDE

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionarios - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000

PBSPRC202509297V06

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 14:24hs.
Documento Nº: 9196979.106762328-7307 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9196979.106762328-7307

PBdoc